

342.16446
G635m
(S495)
T676



FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LIANA DE SOUZA NETO GONÇALVES

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A TUTELA COLETIVA EM DEFESA DO DIREITO DO IDOSO

FORTALEZA - CEARÁ

2009

Liana de Souza Neto Gonçalves

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A TUTELA COLETIVA EM DEFESA DO DIREITO DO IDOSO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Difusos e Coletivos da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção de grau de Especialista em Direitos Difusos e Coletivos.

Orientadora: Profa. Ms. Grecianny Carvalho Cordeiro

Fortaleza - Ceará

2009

**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS DIFUSOS E
COLETIVOS**

**Título: O MINISTÉRIO PÚBLICO E A TUTELA COLETIVA EM
DEFESA DO DIREITO DO IDOSO**

Autor: LIANA DE SOUZA NETO GONÇALVES

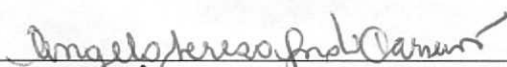
Defesa em: 09/10/2009

Conceito obtido: Satisfatório

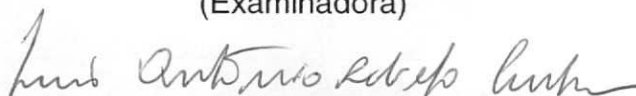
Banca Examinadora:



Prof.ª. Grecianny Carvalho Cordeiro
(Orientadora)



Prof.ª. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves
(Examinadora)



Prof.º. Ms. Luis Antonio Rabelo Cunha
(Examinador)

Toda a minha homenagem e referência à minha mãe, pelo exemplo de mulher completa, minha fortaleza, minha alma, esta conquista é nossa.

Amo-te incondicionalmente.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, "teacher " romancista Grecianny, que recebeu meus e-mails com a tranquilidade de uma grande mestra, obrigada pela força e apoio de sempre. Aprendo diariamente com suas certas e objetivas palavras, receba o meu muito obrigada.

À Secretaria Executiva Cível de Fortaleza, pela disponibilização do Relatório Anual das Atividades da Promotoria de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência na capital de Fortaleza.

"Ser velho é um privilégio, não um fardo"

Thomas Perls, um dos mais respeitados geriatras da atualidade

"Não sei se a vida é curta

Ou longa demais pra nós,

Mas sei que nada do que vivemos

Tem sentido, se não tocamos o coração das pessoas."

Cora Coralina

RESUMO

Esta monografia aborda como tema principal o Ministério Público e a Tutela Coletiva em Defesa do Idoso. Desta forma, o objetivo geral deste projeto é demonstrar que a sobrecarga das Promotorias de Justiça na área de proteção e defesa dos idosos se deve à intermediação de conflitos familiares o que, por sua vez, vem provocando certo afastamento da atuação do Ministério Público nas ações de âmbito coletivo. Para atingirmos o objetivo, inicialmente será feita uma apresentação geral do desenvolvimento do trabalho, enfocando os objetivos da monografia. No segundo capítulo, apresentamos a evolução do Estatuto do Idoso, suas inovações e o acesso à Justiça na proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. No terceiro, enfocaremos a ação coletiva, seu surgimento, os preceitos e o significado da tutela coletiva em face aos direitos da terceira idade e os legitimados ativos para a defesa dos direitos da pessoa idosa na tutela coletiva. No quarto capítulo, trataremos dos diversos órgãos de atendimento de defesa à pessoa idosa no estado do Ceará, suas atribuições e suas formas de atuação. A abordagem do trabalho monográfico se dará mediante a coleta de dados através de pesquisa das legislações e doutrinas especializadas sobre o tema, verificação da demanda através de estatísticas de atendimento, relação dos encaminhamentos das denúncias e formas de solução de conflitos nas Promotorias de Defesa do Idoso.

Palavras-chave: Idoso; Proteção; Justiça; Ceará; Ministério Público

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Distribuição da população por idade – 2000.....	19
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Promotoria de Defesa do Idoso.....	43
Quadro 2: Fala Fortaleza.....	43
Quadro 3: Núcleo de Atendimento à Pessoa Idosa Vitimizada (NAPIV)	43
Quadro 4: Alô Idoso.....	44

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: População idosa no mundo – 1998 a 2051.....	17
Gráfico 2: População no país com 60 anos ou mais de idade, por sexo – 2000.....	19
Gráfico 3: Procedimentos distribuídos – 2006.....	59
Gráfico 4: Procedimentos distribuídos – 2007.....	60
Gráfico 5: Procedimentos arquivados – 2007.....	60
Gráfico 6: Procedimentos distribuídos – 2006, 2007, 2008.....	65
Gráfico 7: Procedimentos Arquivados – 2008.....	66

LISTA DE ABREVIATURAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEDI/CE – Conselho Estadual de Defesa do Idoso no Estado do Ceará

CEMJA – Centro de Especialidades Médicas José de Alencar

COBAP – Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas

CPC – Código de Processo Civil

CRAS – Centros de Referência da Assistência Social

DOU – Diário Oficial da União

IES – Instituições de Ensino Superior

LACP – Lei de Ação Civil Pública

LC – Lei Complementar

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público

MP – Ministério Público

NAPIV – Núcleo de Atendimento à Pessoa Idosa Vitimizada

OMS – Organização Mundial de Saúde

PAIF – Programa de Atenção Integral à Família

PNI – Política Nacional do Idoso

SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social

SMS – Secretaria Municipal de Saúde

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

UFC – Universidade Federal do Ceará

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS.....	08
LISTA DE QUADROS.....	09
LISTA DE GRÁFICOS.....	10
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	11
 INTRODUÇÃO.....	 15
 1 O ESTATUTO DO IDOSO.....	 17
1.1 Breve Histórico.....	17
1.2 As principais inovações.....	23
1.3 O acesso à Justiça.....	25
 2 O DIREITO DO IDOSO EM AÇÃO COLETIVA.....	 29
2.1 A ação coletiva.....	29
2.2 Os legitimados para a propositura de ações coletivas em defesa do idoso.....	 31
2.2.1 O Ministério Público nas ações coletivas.....	33
2.2.2 A Defensoria Pública nas ações coletivas.....	35
 3 A DEFESA DO IDOSO NO ESTADO DO CEARÁ.....	 37
3.1 Os órgãos de defesa do idoso no Ceará.....	37
3.1.1 O Ministério Público do Estado do Ceará.....	37
3.1.2 A Defensoria Pública Cearense.....	38
3.1.3 O Conselho Estadual do Idoso.....	39
3.1.4 A Secretaria Municipal de Assistência Social.....	40
3.1.5 A Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza.....	41
3.1.6 Delegacias de Polícia.....	42
 4 A ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS EM DEFESA DO IDOSO.....	 45

4.1 A atuação do Núcleo de Defesa do Idoso no Estado do Ceará.....	45
4.2 A Prioridade à tutela coletiva em detrimento das ações individuais indisponíveis.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51
ANEXOS.....	53
ANEXO I.....	54
ANEXO II.....	61
ANEXO III.....	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “O Ministério Público e a Tutela Coletiva em Defesa do Idoso”.

A escolha deste tema deve-se à experiência ao verificar o funcionamento diário das Promotorias de Defesa do Idoso desde a sua criação, no ano de 2006, até os dias atuais, através da excessiva demanda de procedimentos administrativos instaurados.

A criação das Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa do Idoso, tanto em Fortaleza quanto nas comarcas do estado do Ceará, teve como propósito auxiliar o Poder Judiciário nas questões envolvendo determinados temas, cuja parte ofendida seja a pessoa idosa. A criação dessas promotorias é uma nova forma de dizer o direito, já que a sua finalidade principal é garantir a aplicabilidade e a efetividade dos direitos difusos e coletivos.

No primeiro tópico, será apresentado o surgimento do Estatuto do Idoso, suas principais inovações e a proteção judicial dos interesses difusos e coletivos.

No segundo capítulo, serão examinadas as espécies de direitos tuteláveis através da ação coletiva, em especial, aqueles concernentes ao direito do idoso, o surgimento da ação coletiva, a sua regulamentação, os seus preceitos e o significado da tutela coletiva em face aos direitos da terceira idade e os legitimados ativos para a defesa dos direitos da pessoa idosa nesse âmbito.

O terceiro capítulo trata dos diversos órgãos de atendimento de defesa à pessoa idosa no estado do Ceará, suas atribuições e suas formas de atuação. E, por fim, demonstra a atuação das Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa do Idoso no estado do Ceará.

A abordagem do trabalho monográfico se dará mediante a coleta de dados através de pesquisa das legislações e doutrinas especializadas sobre o tema, verificação da demanda através de estatísticas de atendimento, relação dos

encaminhamentos das denúncias e formas de solução de conflitos nas Promotorias de Defesa do Idoso.

A pesquisa utilizada na confecção do presente trabalho, por sua vez, tem por objeto os dados colhidos nas Promotorias de Justiça Especializadas em Defesa do Idoso no estado do Ceará.

O objetivo geral deste projeto é demonstrar que a sobrecarga das Promotorias de Justiça na área de proteção e defesa dos idosos se deve à intermediação de conflitos familiares o que, por sua vez, vem provocando certo afastamento da atuação do Ministério Público nas ações de âmbito coletivo.

Outrossim, será demonstrada também a necessidade de criação de delegacias especializadas de atendimento aos idosos, mediante a contratação de equipe qualificada para o atendimento desse público, através de parcerias com outros órgãos do Estado e Município, para participação na resolução dos conflitos internos familiares, como forma de desafogar as Promotorias de Defesa do Idoso na Capital, notadamente no que concerne à resolução dos conflitos individuais.

O estudo é justificado porque tem sido observado, inclusive através de estatísticas, que, no dia-a-dia das Promotorias de Defesa do Idoso no estado do Ceará, há sobrecarga de demandas de interesse individuais indisponíveis e até mesmo disponíveis. Assim, voltados às demandas de natureza individual, os promotores de justiça não concentram seus plenos esforços nas demandas de interesse coletivo.

O que se observa atualmente é que, nas Promotorias de Justiça Especializadas, não há estrutura administrativa capaz de atender a todas as denúncias de direitos individuais indisponíveis, por não possuírem equipe técnica especializada e com poder de polícia para atuar de forma eficaz.

Em razão dessa excessiva demanda, agentes ministeriais não têm conseguido atuar de forma mais eficaz em defesa da tutela coletiva, fugindo ao objetivo da Lei Complementar nº 59/2006.

1 O ESTATUTO DO IDOSO

1.1 Breve Histórico

Nossa sociedade está envelhecendo. O número de idosos no planeta jamais foi tão grande em toda a história. A maioria deles está concentrada no continente europeu. Em 1995, o número de idosos já era de 578 milhões.

Segundo estimativas feitas, o contingente de idosos no espaço de 30 anos vai representar 40% da população da Alemanha, do Japão e da Itália. Este último, inclusive, é o único país no mundo a ter mais pessoas acima de 65 anos do que com menos de 15. A estimativa é de que, até a primeira metade do século XXI, os demais países industrializados cheguem a esse patamar¹.

Gráfico 1: População idosa no mundo – 1998 a 2051



Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), até o ano de 2025, por estar em pleno crescimento, o Brasil será o sexto país do mundo com maior número de pessoas idosas. Tais dados servem de alerta ao governo brasileiro

¹ http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/idoso/idoso_no_mundo.html. (Acesso em 24 de setembro de 2009 às 12h e 22m).

para a necessidade de se criar, o mais rápido possível, políticas sociais que preparem a sociedade para essa futura realidade.

Ainda é grande a desinformação sobre o idoso e sobre as particularidades do envelhecimento em nosso contexto social. O envelhecimento humano, na verdade, quase nunca foi estudado. Poucas escolas no país criaram cursos para auxiliar as pessoas mais velhas. Uma prova disso é que, até certo tempo atrás, o médico que desejasse se especializar em geriatria precisaria estudar na Europa.

A Constituição de 1988, no entanto, deixou clara a preocupação que deve ser dispensada ao assunto, quando incluiu em seu texto a questão do idoso. Foi a investida inicial para a definição da Política Nacional do Idoso que, por sua vez, traçou os direitos desse público e as linhas de ação setorial.

Depois da criação da Política Nacional do Idoso, através da Lei nº 8.842, em 04 de janeiro de 1994, as instituições de ensino superior passaram a se adaptar a essa nova realidade envolvendo o idoso e começaram a criar cursos de Geriatria e Gerontologia Social nas Faculdades de Medicina no Brasil.

Atualmente, nesse âmbito, trabalhando com a nossa terceira idade, existem duas entidades de relevo: a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia² e a Associação Nacional de Gerontologia.

Num país como o Brasil, que vê sua pirâmide populacional ser modificada progressivamente, é de extrema importância a existência de entidades que se dediquem a mudar o perfil do idoso depressivo, abandonado pela família e sem expectativas.

² Esclarecemos que a geriatria é uma especialidade da medicina que trata da saúde do idoso, enquanto a gerontologia vem a ser a ciência que estuda o envelhecimento.

A tabela abaixo mostra como os idosos estão distribuídos no país³:

Tabela 1: Distribuição da população por idade - 2000

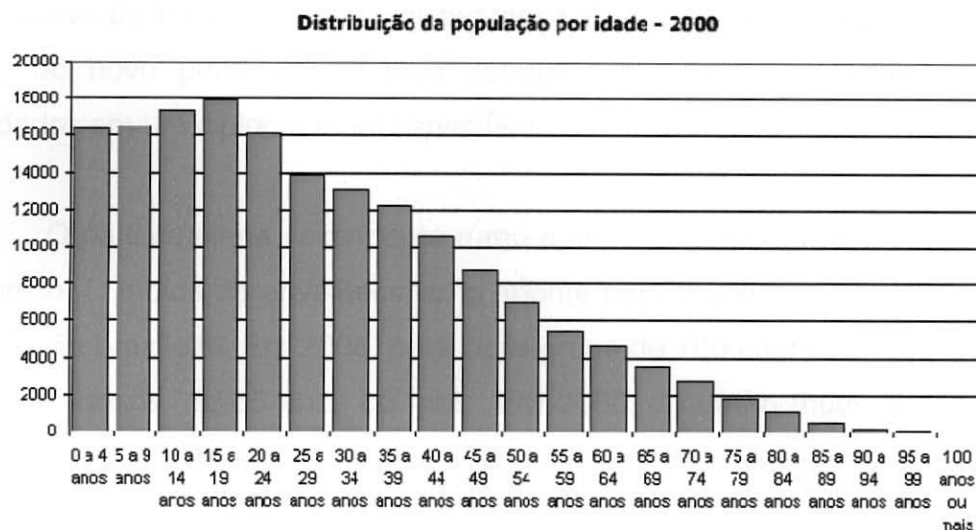


Gráfico 2: População no país com 60 anos ou mais de idade, por sexo – 2000



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.

Diante deste novo modelo populacional, os cuidados com os idosos, a responsabilidade com a família e com a sociedade passam a se constituir em novos desafios. Pensando nesta nova perspectiva de vida e diante do aumento da população da terceira idade, faz-se necessário repensar o papel do Estado, da

³ http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/idoso/idoso_no_mundo.html. Acesso em 24 de setembro de 2009 às 12h e 22m

sociedade e da família, dividindo-se, assim, a responsabilidade entre poder público e instituições privadas.

Aliando as transformações cotidianas ao novo perfil demográfico do país, os estudiosos do tema iniciaram um processo de articulação política que pudesse conferir, ao novo perfil demográfico populacional, direitos e deveres a serem consolidados em um diploma legal específico.

O país caminha velozmente rumo a um perfil demográfico cada vez mais envelhecido. O índice de envelhecimento aponta para mudanças na estrutura etária da população brasileira. Em 2008, para cada grupo de 100 crianças, de 0 a 14 anos, existiam 24 idosos, de 65 anos ou mais. Em 2050, o quadro mudará e, para cada 100 crianças, de 0 a 14 anos, existirão 172 idosos.

Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, inclusive, a transformação nas relações entre pessoas que ingressam e permanecem nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas.

Em 2000, para cada pessoa com 65 anos ou mais de idade, aproximadamente 12 estavam na faixa etária chamada de potencialmente ativa (15 a 64 anos). Já em 2050, para cada pessoa com 65 anos ou mais de idade, pouco menos de 3 estarão na faixa etária potencialmente ativa. No tocante às crianças e aos jovens, existirão cada vez mais pessoas em idade potencialmente ativa “destinadas” a suprir suas necessidades.

Portanto, é plenamente justificável que o texto constitucional de 1988 tenha reconhecido incontáveis direitos e deveres aos cidadãos brasileiros, destinando um capítulo específico a tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso.

No que concerne ao idoso, o art. 230 da CF/1988 determinou que a sociedade, em âmbito geral, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

A Constituição Brasileira estabeleceu competir à sociedade, em âmbito geral, o dever de amparar as pessoas idosas. Analisando essa premissa constitucional e aliando as alterações diuturnas ao tratamento dispensado à população idosa, no ano de 1994, foi promulgada a Política Nacional do Idoso – PNI (Lei nº 8.842/94, regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996), tendo por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Preparado o terreno, analisa-se o tratamento dedicado pela Constituição de 1988 à velhice, a primeira constituição brasileira a estabelecer como objetivo fundamental da República Federativa a promoção do bem de todos, sem preconceito de idade e qualquer outro tipo de discriminação, enriquecendo-se essa parte com observações sobre o papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na garantia do direito humano fundamental à velhice, destacando-se, a título de exemplo, a criação da Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos dos Idosos de São Luís como importante marco nesse processo. (RAMOS, 2002. P. 12)

Considerada uma das mais importantes ações políticas do Brasil, a implementação da Política Nacional do Idoso foi decisiva por garantir a efetividade absoluta na prioridade da instituição de um Estatuto que regulasse todos os direitos da pessoa idosa. Junto desse movimento político, a Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas - COBAP⁴, em 1997, após anos de estudos, instituiu o Projeto de lei nº 3.561. Esse movimento político foi considerado outro marco precursor e de grande conquista para a população idosa e para a sociedade, pois acelerou, sobremaneira, o advento do Estatuto do Idoso.

Com vistas a atender aos anseios sociais desse movimento de proteção à pessoa idosa, bem como em respeito e apoio às diretrizes básicas da Política

⁴ A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) é uma sociedade civil sem fins lucrativos que representa, em âmbito nacional, as entidades de trabalhadores aposentados e pensionistas do país. Seu objetivo é defender os interesses desse segmento e reivindicar o cumprimento dos seus direitos. Para isso, promove ações com suas federações e demais entidades filiadas para tratar de assuntos de interesse do movimento e definir estratégias de ação. .

Nacional do Idoso, o Legislativo federal, no ano de 2002, criou uma Comissão Especial, a qual elaboraria o esboço do então Estatuto do Idoso.

Assim, no ano de 2003, foi sancionada a Lei nº 10.703, publicada no DOU de 03.10.2003, denominada “Estatuto do Idoso”, dispondo acerca dos direitos e deveres assegurados à pessoa idosa, com o objetivo de proteger e amparar o idoso na defesa de seus direitos fundamentais, previstos no artigo 5º da Constituição da República Brasileira.

O Estatuto do Idoso trouxe toda uma nova consolidação específica dos direitos dos idosos, visando à sua proteção jurídica, sócio-econômica, cultural, familiar, trabalhista e previdenciária. Unindo 118 artigos, parágrafos, incisos e alíneas, a mencionada lei resgatou os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos, com idade igual ou superior a 60 anos, direitos que preservam a sua dignidade, sem distinção de origem, raça, sexo e idade.

Sem sombra de dúvidas, o Estatuto do Idoso é considerado mais um instrumento de realização da cidadania, já que a pessoa idosa possui o direito à liberdade, à dignidade, à integridade, à educação, à saúde, a um meio ambiente de qualidade, entre outros direitos fundamentais individuais, sociais, difusos e coletivos, cabendo ao Estado, à Sociedade e à Família a responsabilidade pela proteção e garantia desses direitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana preconiza que todas as pessoas tenham uma vida digna. No caso dos idosos, para que o princípio possa se concretizar, entendeu o constituinte brasileiro ser necessária uma tutela protetiva diferenciada, pelo simples fato de serem pessoas mais vulneráveis do que as demais em razão da idade avançada. Ao legislador infraconstitucional coube determinar a idade a partir da qual se considera uma pessoa idosa. (PERES, 2007. P.54)

Em verdade, o grande desafio consiste em construir uma consciência coletiva de forma a alcançarmos “*uma sociedade para todas as idades*”, com justiça e garantia plena de direitos. É um ideal de grande complexidade, no entanto, a partir do Estatuto do Idoso, deve ser buscada a efetiva implementação das políticas públicas ali dispostas, através da utilização dos mecanismos previstos e da ação

eficaz dos diversos protagonistas que ajudarão no fortalecimento dos direitos assegurados aos idosos.

1.2 As principais inovações

Algumas inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso merecem destaque, em especial, as diversas medidas de proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, dentre os quais destacamos:

a. O atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (bancos, correios e quaisquer órgãos públicos); (art. 3º, inciso I da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

b. A garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social (locais de atendimento eficiente em hospitais); (art. 15 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

c. O direito à pensão alimentícia fornecida pelo Poder Público em caso de dificuldade financeira da família; (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

d. A concessão de estímulos à contratação de idosos pelas empresas privadas (redução de tributos); (art. 28, inciso III da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

e. O transporte coletivo gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos (superando a tratativa do tema através de leis locais, geralmente municipais); (art. 39 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

f. A prioridade de tramitação judicial e administrativa de processos judiciais e administrativos; (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

g. A impossibilidade de os planos de saúde cobrarem valores mais elevados dos idosos; (art. 15, § 3º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

h. A redução de 67 para 65 anos da idade, que dá direito às pessoas carentes de receberem um salário mínimo, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social; (art. 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

i. O atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde; (art. 15 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

j. A proibição de negligência, discriminação, violência e crueldade aos idosos. (art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

l. A prioridade para a aquisição da moradia própria nos programas habitacionais, mediante reserva de 3% das anuidades; (art. 38 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

m. A adequação de concursos e processos de seleção para que empresas prestadoras de serviços públicos tenham em seus quadros, pelo menos, 20% de trabalhadores com mais de 45 anos de idade. (art. 27 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

O Estatuto do Idoso garante ainda benefícios importantes, tais como: o pagamento de meia-entrada em cinemas, shows e diversos eventos esportivos e de lazer; desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, em ônibus interestaduais; no caso do transporte coletivo intermunicipal e interestadual, ficam reservadas duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, além do fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente, os de uso continuado. (arts. 23, 40 § II e art. 15 § 2º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso).

O Estatuto do Idoso, em verdade, teve o condão de consolidar os direitos dos idosos, embora muitos já estivessem assegurados em legislações esparsas. No entanto, é importante ressaltar que a efetivação dos direitos dispostos nessa lei

somente se tornará possível através de um conjunto de esforços entre a sociedade, os órgãos estatais e, principalmente, a família.

1.3 O acesso à Justiça

A partir da redação do art. 70 da Lei nº 10.741/2003, que estabeleceu a possibilidade de criação de varas especializadas na proteção do direito dos idosos, o Ministério Público e a Defensoria Pública adaptaram suas leis orgânicas de modo a possibilitar um melhor atendimento judicial e extrajudicial na defesa e proteção dos idosos brasileiros.

O artigo 73 do Estatuto do Idoso determina que as funções do Ministério Público na defesa do idoso serão exercidas nos termos da Lei Orgânica. Refere-se, portanto, ao art. 2º, parágrafo único da LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.645, de 12 de fevereiro de 1993, que descreve a função primordial do Ministério Público como sendo a de órgão político, encarregado das ações civis públicas, do inquérito civil público, da defesa do patrimônio público, do meio ambiente, de outros direito difusos e coletivos, bem como, zelar pela Constituição Federal, garantindo-lhe o respeito ao Poder Público e aos serviços de relevância pública, promovendo ações de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos.

O artigo 74 do Estatuto do Idoso repete as funções e competências descritas no art. 129 da Constituição Federal, considerando as peculiaridades da pessoa idosa, dentre elas: proteger os direitos e interesses difusos ou coletivos individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

O Ministério Público do Estado do Ceará, em sua lei orgânica (Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008) prevê, em seu art. 65 § 3º, inciso III, a existência das Promotorias de Justiça Especializadas e de atribuições cumulativas na esfera judicial e extrajudicial para a tutela dos interesses da pessoa idosa.

Art. 65. (...)

§ 3º. (...)

III – Cada Promotor de Justiça será titular de uma Promotoria, garantindo-se número correspondente aos dos Juízes onde oficiem, seguindo, no que couber, o Código de Organização Judiciária do Estado, sem prejuízo das Promotorias Especializadas e de atribuições cumulativas na esfera judicial e extrajudicial.

Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição que presta advocacia pública aos necessitados, cabendo a ela oferecer orientação jurídica e defesa dos mesmos, senão vejamos.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Assim, nesta mesma linha de defesa da pessoa idosa, a Defensoria Pública também vem atuando na defesa e proteção à pessoa idosa, a exemplo do Ministério Público.

O objetivo primeiro da Defensoria Pública, então, é garantir o acesso à Justiça e não o acesso ao Judiciário. Em outras palavras, o objetivo não é entrar com ação judicial, mas resolver o problema do assistido, o que, muitas vezes, pode se dar através do exercício do poder de requisição (o não atendimento à requisição do Defensor Público é crime previsto no art. 330 do Código Penal), dos meios extrajudiciais (mediação, conciliação e negociação), da atitude preventiva constante da educação popular e, também, através do ingresso de ação na Justiça Estadual ou na defesa de quem é réu em ação proposta contra si.

Dentro desse panorama constitucional, e em reconhecimento à atuação da Defensoria Pública, está em vigor, desde 14 de julho de 2008, a Lei nº 11.737/2008, a qual alterou o artigo 13 do Estatuto do Idoso, atribuindo aos defensores públicos legitimidade para ratificar as transações referentes à prestação de alimentos.

Observe-se que, quando do advento do Estatuto do Idoso, somente o Ministério Público poderia referendar as transações relativas aos alimentos. Com a alteração feita pela Lei nº 11.737/2008, aliada ao Ministério Público, aparece também a Defensoria Pública para atuar na proteção e defesa dos direitos dos

idosos. Vejamos o que dispunha o artigo 13 do Estatuto do Idoso em sua antiga redação:

Art. 13 - As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

E, agora, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.737/2008:

Art. 13 - As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (NR)

No estado do Ceará, a Defensoria Pública atua através de Núcleos Descentralizados – a exemplo dos Bairros João XXIII e Mucuripe –, Núcleos Especializados – a exemplo do Núcleo de Ações Coletivas, Consumidor e Mulher, de atuação em órgão do Poder Judiciário na capital e no interior –, e através dos Núcleos de Prática Jurídica, nas Instituições de Ensino Superior – IES, por meio de convênios.

Em relação à prioridade na tramitação dos feitos judiciais e extrajudiciais, visando facilitar o acesso à justiça por parte do idoso, há que se dizer que as alterações feitas no Código de Processo Civil pela Lei nº 10.173/2001, acrescentando os artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, assim dispôs:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 1.211-B. O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

No entanto, o Estatuto do Idoso reduziu a idade mencionada no CPC e, em seu art. 71, assegurou *“a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como*

parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância."

O dever de facilitar ao idoso o acesso ao Poder Judiciário mereceu destaque em título específico, "Do acesso à Justiça", porque, sem dúvida, é uma das questões relevantes na vida de todos os cidadãos e, com muito mais ênfase, na vida dos idosos. Os obstáculos enfrentados para solucionar problemas de natureza jurídica, bem como a demora na tramitação e julgamento dos processos, podem causar males psicossomáticos à saúde dos litigantes, consequência comprovada cientificamente, decorrentes da aflição e da angústia geradas durante a interminável espera na definição da pendência judicial.

Nesta perspectiva, os estados brasileiros trataram de organizar seus órgãos, com o apoio da sociedade politicamente organizada e ajuda da própria família do idoso, de modo a garantir a efetividade judicial e extrajudicial dos direitos e deveres da pessoa idosa.

E, pensando na garantia efetiva de todos os direitos das pessoas idosas, foi que o Estatuto do Idoso garantiu e previu acerca do ajuizamento de ações coletivas em prol dos interesses desse público-alvo.

2 O DIREITO DO IDOSO EM AÇÃO COLETIVA

É sempre notável destacar que a principal inovação a partir do advento do Estatuto do Idoso é a garantia e a efetividade judicial e extrajudicial dos anseios da pessoa idosa.

Verifica-se claramente que o objetivo do legislador foi o de permitir que o idoso ofendido se beneficiasse da coisa julgada coletiva, refletindo em diminuição do tempo de duração de processos judiciais quase infindáveis ou procedimentos administrativos que não satisfizessem aos seus anseios relacionados ao acesso à justiça.

Atento à tendência mundial, sensível aos problemas decorrentes da massificação das relações jurídicas e, também, à necessidade de proteção do patrimônio comum de direito da sociedade, há mais de duas décadas nosso ordenamento jurídico absorveu as ações civis coletivas, em voga no direito moderno, como forma de compor, através de mediação judicial, as lides de interesse coletivizado.

2.1 A ação coletiva

Tarefa árdua é achar o melhor conceito que possa definir uma ação coletiva. Até a melhor doutrina sobre o tema não ousa esboçar uma tentativa de conceituá-la sistematicamente.

A ação coletiva é, portanto, composta por ações racionais (com referência a fins ou a valores). Este termo foi difundido por Olson, 1999, p.14.⁵

⁵ Lloyd Mancur Olson, Jr. foi um líder americano economista e cientista social que, no momento da sua morte, trabalhou na Universidade de Maryland, College Park. Entre outras áreas, ele fez contribuições para a economia institucional sobre o papel da propriedade privada, a tributação, bens públicos, a ação coletiva e direitos no contrato de desenvolvimento econômico.

Mesmo que todos os indivíduos de um grupo sejam racionais e centrados em seus próprios interesses, e que saiam ganhando se, como grupo, agirem para atingir seus objetivos comuns, ainda assim eles não agirão voluntariamente para promover esses interesses comuns e grupais.

Para ser classificada como coletiva, a ação não precisa ser executada diretamente por todos os membros da organização. Olson então estabelece três situações teóricas ou ideais em que os indivíduos podem estar frente a uma ação coletiva.

A primeira é aquela em que os membros do grupo não adquiriram consciência do interesse comum, ou já o fizeram, mas os custos da ação são maiores que os benefícios que ela trará. A segunda situação é aquela em que os membros já compartilham objetivos, mas os custos para sua obtenção são da mesma intensidade dos benefícios que ela trará. Já na terceira situação, os benefícios da ação são maiores que seus custos. Esse grupo com alta possibilidade de ação coletiva é denominado organizado.

O referido autor afirma ainda que, no limite, o tamanho da organização determina a possibilidade de ação coletiva.

A nosso ver, para determinar a possibilidade de ação coletiva, não se deve atentar para um número suficiente de indivíduos organizados.

Moreira, por sua vez, diz que *“a idéia fundamental das ações coletivas é que o litígio possa ser levado a juízo por uma única pessoa”*. Logo, não se exige aqui um número determinado de indivíduos para tornar possível uma ação coletiva.

Dentro dessa perspectiva, Didier Jr. identifica alguns elementos que compõem o conceito de processo coletivo. Conceituando o processo coletivo, afirma Didier, 2009. P. 43:

Nesse sentido, conceitua-se processo coletivo como aquele instaurado por ou em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo lato sensu ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de

pessoas.

A legislação brasileira abraçou a idéia de ações coletivas na Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor.

A Lei nº 7.247/1985 disciplina *“a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências”*.

E o Código de Defesa do Consumidor, nos mesmos moldes, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, define tais interesses da seguinte forma:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, ao tratar dos interesses difusos e coletivos, inspirou-se na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor. No Estatuto do Idoso, essa previsão encontra-se no Capítulo III, do artigo nº 78 ao 92 da Lei nº 10.741/2003.

2.2 Os legitimados para a propositura de ações coletivas em defesa do idoso

A legitimidade para agir nas ações coletivas é um problema antigo. Efetivamente, o problema relativo à tutela jurisdicional dos direitos coletivamente considerados não se restringe aos meios, aos instrumentos que devem ser previstos

e criados pelo ordenamento jurídico, de forma a permitir imediata e eficaz resposta à violação desses interesses, mas compreende, acima de tudo, a questão da titularidade ativa dessa defesa.

É preciso analisar politicamente a quem se deve atribuir legitimidade ativa para agir em juízo em defesa dos direitos coletivos, tornando possível a tutela coletiva efetiva.

O primeiro titular da lide coletiva é a própria comunidade ou coletividade titular do direito material. É por esse motivo que os grupos organizados são os principais legitimados para proporem ação coletiva. E, em se tratando de violência contra a terceira idade, o Estatuto do Idoso previu, no seu art. 93, a aplicabilidade subsidiária da Lei de Ação Civil Pública, para que os órgãos estatais atuem legitimamente em defesa da terceira idade.

A legitimidade dos órgãos públicos subsidiária para interpor a ação civil pública é essencial até que a sociedade brasileira se organize plenamente. Por outro lado, é uma técnica destinada a retroceder o seu crescimento a partir do momento em que a sociedade civil organizada assuma a plenitude de sua tarefa de autoproteção e autoconservação.

O Código de Defesa do Consumidor, ao regular a legitimidade ativa nas ações coletivas, seguiu de perto as diretrizes consolidadas em direito desde a edição da Lei de Ação Civil Pública, cuja legitimidade é concorrente, disjuntiva e exclusiva.

Trata-se de legitimidade exclusiva, porque somente aquelas pessoas previstas no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública poderão propor ação coletiva.

Essas legislações atribuem competência de legitimidade ativa (*ad causam*), rol taxativamente imposto. Em 2007, com o advento da lei nº 11.448/2007, o art. 5º da lei nº 7.347/1985 foi acrescido de mais um órgão estatal legitimado a propor ação civil pública de interesse coletivo, qual seja, a Defensoria Pública.

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
 I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
 II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
 III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
 V - a associação que, concomitantemente:
 a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O art. 230 da Constituição Federal determina ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida. A Lei nº 8.842/1994 – Política Nacional do Idoso garante a competência do Ministério Público pela responsabilidade da assistência e promoção social, bem como a coordenação geral da Política Nacional do Idoso, com a participação dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Distritais.

Atendendo ao novo panorama político e social, o Estado brasileiro ampara a pessoa idosa através do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho do Idoso, com o apoio da sociedade, da família e do próprio idoso.

A atuação desses órgãos não é estanque. Conta-se com a colaboração e apoio da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, dos organismos paraestatais e da sociedade politicamente organizada.

Logo, percebe-se que são legítimos para a propositura de ações coletivas em defesa do idoso, segundo a Lei de Ação Civil Pública e o Estatuto do Idoso, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

2.2.1 O Ministério Público nas ações coletivas

Em observância aos preceitos dos direitos dos idosos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, na Política Nacional do Idoso, no Estatuto do Idoso e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por atribuição institucional, o Ministério Público é o legítimo garantidor dos interesses da pessoa

idosa, podendo, para tanto, utilizar-se de algumas medidas, tais como:

a. Medida de Proteção, que poderá ser determinada pelo promotor de justiça, ao verificar ameaças ou violações ao direito do idoso; (art. 43 a 45 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)

b. Ação Civil Pública, que será ajuizada quando o assunto versar sobre interesses difusos ou coletivos dos idosos; (art. 74, inciso I da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)

c. Transação de Alimentos, que será celebrada e referendada pelo Promotor de Justiça, passando o termo de compromisso a ter efeito de título executivo extrajudicial. Hoje, com a alteração do art. 13 do Estatuto do Idoso, a Defensoria Pública também pode referendar as transações relativas aos alimentos, que terá força de título executivo extrajudicial (art. 13 e art. 74, inciso II da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)

d. Fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais, que abrigam idosos em caráter asilar. (art. 52 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso)

Destaque-se ainda que o Ministério Público desempenha um papel cada vez mais relevante na plena concretização dos direitos do idoso. Foi através da CF/1988 que essa Instituição, bem como o direito do idoso, ganhou mais espaço e força no ordenamento jurídico brasileiro.

O fundamento legal da atuação do Ministério Público em defesa dos interesses transindividuais de pessoas idosas encontra-se nos arts. 127 caput, e 129, II e III, da CR, 82, III do CPC, e 1º, IV, da LACP. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesse coletivo dos aposentados. (MAZZILLI, 2002, p. 508)

No capítulo seguinte, demonstraremos como, no estado do Ceará, essas medidas em defesa da pessoa idosa têm sido aplicadas.

2.2.2 A Defensoria Pública nas ações coletivas

O fundamento institucional da Defensoria Pública é a defesa dos interesses dos hipossuficientes, *“incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”* (art. 5º, LXXIV, CF/1988).

O Defensor Público não promove aos necessitados apenas o acesso ao Poder Judiciário, ou seja, a possibilidade de participar de um processo. A Defensoria promove o acesso à Justiça, que significa despertar em todo cidadão a consciência de que ele tem direitos e obrigações que podem se tornar uma realidade em sua vida. Assim, o cidadão também deve procurar um Defensor Público para esclarecer suas dúvidas; resolver um conflito de forma pacífica, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário; participar dos projetos de educação para a cidadania, através de material informativo e de palestras. O Defensor Público também pode mediar solução pacífica de conflitos, tanto dentro da própria comunidade como entre órgãos privados e públicos⁶.

A fim de garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário rumo à inclusão social dos idosos em atendimento ao que estabelece o Estatuto do Idoso – instrumento garantidor da obrigação do Estado de oferecer à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade –, a Defensoria Pública representa um importante papel na consecução desses objetivos.

Com a alteração da Lei de Ação Civil Pública, incluindo a Defensoria Pública no rol de legitimados para a defesa e proteção dos idosos diante dos interesses difusos e coletivos, a Defensoria hoje caminha de mãos dadas com o Ministério Público em face do interesse e bem jurídico maior de proteção à pessoa idosa.

E, diante das denúncias de maus-tratos em relação à pessoa idosa, bem juridicamente indisponível, necessário se faz que o seu atendimento seja especializado.

⁶ ([http://www.anadep.org.br/wtksite/Cartilha_Defensor_P_blico_-_Vers_o_Anadep_menor_\(Web\).pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/Cartilha_Defensor_P_blico_-_Vers_o_Anadep_menor_(Web).pdf)). Acesso em 20 de setembro de 2009)

No estado do Ceará, muitas ações em favor dos direitos dos idosos têm sido aplicadas com êxito, porém, algumas melhorias por ações conjuntas se fazem necessárias para a efetiva prestação jurisdicional da pessoa idosa cearense.

3 DEFESA DO IDOSO NO ESTADO DO CEARÁ

A violência contra a pessoa idosa é um problema sério que a sociedade precisa enfrentar e, acima de tudo, combater. Os idosos têm sido vítimas dos mais diversos tipos de maus-tratos, que podem vir em forma de insultos e espancamentos pelos próprios familiares e cuidadores, até os desrespeitos sofridos em transportes públicos, instituições públicas e privadas.

3.1 Os órgãos de defesa do idoso no Ceará

No estado do Ceará, o idoso conta com diversos órgãos que agem em defesa da implementação e efetivação de seus direitos.

São órgãos de defesa do idoso: o Ministério Público e a Defensoria Pública, o Conselho Estadual do Idoso, a Prefeitura Municipal de Fortaleza, através das Secretarias de Assistência Social e de Saúde, e as delegacias setoriais, em casos de estado de flagrante de abusos de violência contra a maioria. Além do apoio de organizações não governamentais, da sociedade e, principalmente, da própria família da maioria.

3.1.1 O Ministério Público do Estado do Ceará

Como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por função institucional, garantida pela Constituição em vigor da República Federativa do Brasil, ao *parquet* compete a defesa dos interesses difusos e coletivos, através da propositura de ações civis públicas e instauração de inquéritos civis públicos.

Diante desta premissa Constitucional, do Estatuto do Idoso e da Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público, o *parquet* cearense, em seu Código (Lei nº 10.675/1982), revogado pelo artigo 288 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público prevêm a defesa do idoso de forma peculiar e cuidadosa, assim como o Estatuto do Idoso lecionou.

E, como a atuação das Promotorias de Defesa do Idoso no estado do Ceará têm atribuições judiciais e extrajudiciais de proteção e defesa do idoso, é imperioso assinalar como os promotores de justiça do estado têm agido em defesa e proteção da maioridade.

Destarte, foi destacado um capítulo para discorrer sobre a atuação do Ministério Público Cearense em defesa da pessoa idosa. Adiante analisaremos.

3.1.2 A Defensoria Pública do Estado do Ceará

A Defensoria Pública foi criada em 1988, com o advento da Constituição cidadã, porém, regulamentada nacionalmente somente em 1994, através da Lei Orgânica da Defensoria Pública nº 80/1994. A Defensoria Pública do Estado do Ceará, instituída pela Lei Complementar nº 06/1997, é a mais nova das instituições jurídicas, autônoma, permanente, com prerrogativas próprias, com o fim de garantir os direitos fundamentais de grande parte da população cearense.

Apesar de ser instituição estadual, não está vinculada ao governo. Sua autonomia é prevista pela Constituição Federal e é uma garantia para que os defensores públicos possam representar os direitos da população sem qualquer tipo de constrangimento. Internamente, cada defensor possui independência funcional para seguir livremente sua convicção em cada caso em que atua.

Incumbe à Defensoria Pública a defesa dos necessitados, em todos os graus e de forma integral, ou seja, utilizando todos os instrumentos jurídicos, materiais ou processuais e, em toda plenitude, ou seja, sem restrições, de maneira

que os desvalidos tenham defendidos, promovidos ou exercidos todos os seus direitos e garantias, ressaltando-se que, em termos de interpretação de direitos fundamentais, deve-se dar prevalência ao sentido que lhe dê a maior efetividade.

Atendendo à especificidade que o Estatuto do Idoso determina, a Defensoria Pública do Ceará, quando identificou e organizou os órgãos de atuação da Defensoria Geral do Estado, editou a Resolução nº 22/2008, publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de abril de 2009, garantindo um núcleo especializado de atendimento à pessoa idosa. É o órgão defensorial nº 02 da 1ª Defensoria do Idoso e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Deficientes Físicos. Seu órgão de atuação denomina-se Núcleo do Idoso e Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais.

Além disso, a Defensoria Pública do Estado do Ceará inova quando institui um núcleo especializado de atendimento às Ações Coletivas que, destarte, apresenta um organograma em respeito à novel competência da Defensoria Pública para propor ação principal e cautelar em ações coletivas, instituída pela Lei nº 11.448/2007, que alterou o art. 5º da LACP nº 7.347/1985.

Toda esta reestrutura da Defensoria Pública cearense contribui para a maior defesa dos idosos que necessitam de sua assistência judicial.

3.1.3 O Conselho Estadual do Idoso

Vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI/CE foi instituído em 2003, para discutir e planejar política estadual voltada para a terceira idade. Dentre as suas atividades, destacam-se: a elaboração de um Plano Estadual de Ações, a realização do VII Fórum Nacional: Políticas Públicas, Direitos Humanos e a Pessoa Idosa, a efetivação da "meia-entrada" para idosos, convênios de apoio técnico e a consolidação do Pacto Estadual pela Longevidade.

O Conselho é composto por representantes de onze secretarias e da

sociedade civil organizada que se reúnem mensalmente para discutir e propor políticas públicas que garantam a efetividade do Estatuto do Idoso.

3.1.4 A Secretaria Municipal de Assistência Social

Importa acrescentar que, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social⁷, os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS são unidades sociais voltadas para a população circunvizinha a áreas de vulnerabilidade social.

Desenvolvem um programa criado pelo Governo Federal que atua junto a famílias e indivíduos da comunidade, visando à orientação e convívio sócio-familiar e comunitário. Suas equipes, através do Programa de Atenção Integral à Família⁸ (PAIF), executam serviços de proteção social básica.

Os CRAS realizam serviços de proteção social básica, que objetivam o acompanhamento sócio-assistencial das famílias, fortalecendo vínculos internos e externos de solidariedade, para contribuir com o processo de autonomia e emancipação social, desenvolvendo ações que envolvam diversos setores, atuando de forma preventiva para evitar que essas famílias tenham seus direitos violados ao risco social.

Na cidade de Fortaleza, existem 20 (vinte) CRAS distribuídos nas seis Secretarias Executivas Regionais, que, em meio a denúncias de violência doméstica cometidas contra a pessoa idosa, atuam no atendimento médico, através das Unidades Básicas de Saúde e atendimento psicossocial à família e ao idoso.

3.1.5 A Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza

⁷ A Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) foi criada através da Lei Complementar Nº 0039, de 10 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial do Município, em 13 de julho de 2007. Tem por finalidade coordenar a Política Municipal de Assistência Social, através da implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Formula políticas, elabora diretrizes gerais e identifica prioridades que deverão nortear ações visando ao desenvolvimento social e à melhoria das condições de vida da população.

⁸ O programa de atenção integral à família (PAIF) é um serviço continuado de proteção social básica, criado pelo Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004.

A Secretaria Municipal de Saúde elaborou um projeto destinado à atenção especial do idoso em Fortaleza. A grande mudança será a capacitação dos profissionais do Programa de Saúde da Família, para melhor responderem às necessidades específicas da população de faixa etária elevada.

A Secretaria referida pretende criar, em cada um dos núcleos integrados de saúde a serem estruturados nas regionais, uma equipe multidisciplinar destinada ao tratamento do idoso, composta por geriatra, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, educador físico, assistente social e fonoaudiólogo.

Em Fortaleza, ainda é um grande desafio formar especialistas que tratem o idoso de forma mais eficiente. Embora as chamadas doenças da velhice estejam cada vez mais recorrentes em função do envelhecimento da população - consequência do aumento da expectativa de vida - só recentemente a Universidade Federal do Ceará (UFC) criou uma disciplina de geriatria, e poucos desses profissionais estão nas unidades públicas de saúde.

A rede municipal, no momento, não tem qualquer serviço diferenciado para o idoso, mas o seu atendimento tem sido priorizado. Como os demais usuários do SUS, ele recebe o acompanhamento inicial nas unidades básicas de saúde e, se necessário, é encaminhado ao Centro de Especialidades Médicas José de Alencar (CEMJA), a unidade do município que oferece atendimento geriátrico.

O único espaço de referência no cuidado ao idoso em Fortaleza é o Centro de Atenção ao Idoso da Universidade Federal do Ceará (UFC), vinculado ao governo federal. Lá, pacientes com doenças como o mal de Alzheimer recebem medicação e tratamento especializado. O objetivo do município é fortalecer a sua própria rede, para ajudar a diminuir a demanda na UFC, que está com a sua capacidade esgotada. Outra meta da secretaria municipal é criar uma cesta básica de medicamentos direcionada às patologias mais comuns dos idosos e disponibilizá-la na rede municipal⁹.

⁹ http://www.sms.fortaleza.ce.gov.br/sms_v2/redes_atencaoBasica_Atendimentoldoso.asp. Acesso em 24.09.2009

A sensibilização dos profissionais do município de Fortaleza já foi iniciada através de seminários nas regionais sobre Epidemiologia do Envelhecimento, Construção de Políticas Públicas de Atenção ao Idoso e O Envelhecer Saudável. Com a conclusão dos seminários, haverá um fórum com instituições governamentais e não governamentais, para definir os objetivos da política de saúde para o idoso. Muitas unidades de saúde desenvolvem trabalhos voltados para os mais velhos, sob a coordenação das assistentes sociais e com a colaboração de organizações não-governamentais.

O atendimento ao idoso é feito inicialmente na unidade básica de saúde. Ele deve receber cuidado prioritário. Caso necessite de acompanhamento especializado, é encaminhado ao CEMJA¹⁰ (Centro de Especialidades Médicas José de Alencar), onde há serviços geriátricos.

3.1.6 Delegacias de Polícia

Existe em tramitação um Projeto de Lei Estadual que trata da *“alteração, criação e inclusão na estrutura organizacional da Polícia Civil de novas unidades orgânicas de natureza policial civil e administrativa”* que contempla a criação e instalação da Delegacia das Minorias no estado do Ceará, de onde se entende que atenderá o idoso.

Contudo, essa Delegacia das Minorias em estudo se mostra inadequada, sendo mais apropriada a criação e instalação de uma delegacia especializada, uma vez que nela o idoso terá atendimento diferenciado e contará com o apoio de profissionais com conhecimento científico na área.

Em virtude da inexistência de uma delegacia especializada de defesa à pessoa idosa, em se tratando de tutela penal, as denúncias contra a pessoa idosa

¹⁰ A unidade de referência da rede municipal de Fortaleza para a realização de exames e consultas especializadas é o Centro de Especialidades Médicas José de Alencar (CEMJA). São encaminhados para lá o maior número de pacientes das unidades básicas de saúde que necessitam de cuidados específicos. Localizado na Praça José de Alencar, no Centro de Fortaleza, o CEMJA possui 30 consultórios e uma rede de 62

são encaminhadas aos diversos órgãos estatais, não garantindo uma efetividade e prestatividade imediata e emergencial que o caso geralmente requer.

A seguir, estão listados dados colhidos na Promotoria de Defesa do Idoso, Fala Fortaleza (serviço de atendimento telefônico da Prefeitura de Fortaleza para receber reclamações e denúncias diversas), Núcleo de Atendimento da Pessoa Idosa Vitimizada (órgão municipal que atende e visita idosos em condição de risco) e Alô Idoso (serviço de atendimento telefônico e presencial mantido pelo Governo do Ceará, através da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral)

Quadro 1: Promotoria de Defesa do Idoso

Promotoria de Defesa do Idoso	
Período	Nº de Procedimentos Administrativos
2006	35
2007	313
Jan-Abr/2008	175

Quadro 2: Fala Fortaleza

Fala Fortaleza	
Período	Nº de casos constatados de idosos vitimizados
Nov/2007 Abr/2008	61

Quadro 3: Núcleo de Atendimento à Pessoa Idosa Vitimizada (NAPIV)

Núcleo de Atendimento à Pessoa Idosa Vitimizada (NAPIV)	
Dez/2007 Abr/2008	53

médicos das mais variadas especialidades. No Centro são atendidos, das 7 às 18 horas, não só os pacientes encaminhados pelas unidades básicas de saúde como aqueles que buscam atendimento direto.

Quadro 4: Alô Idoso

Alô Idoso							
Período\ Ocorrência	001	002	003	004	005	006	007
Atendimento	326	17	83	76	01	19	22
Alô Idoso	50	10	39	929	375	157	088

No Brasil, a necessidade da criação de uma Delegacia do Idoso já foi percebida por estados como Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins. No Nordeste, apenas o Ceará não dispõe de tal serviço, o que representa um atraso no tratamento desse público já tão ressentido de políticas a ele direcionadas.

No Ceará, diante da ausência do atendimento especializado em delegacias, o idoso vitimizado tem procurado as Promotorias de Justiça de Defesa do Idoso.

4 A ATUAÇÃO DAS PROMOTORIAS ESPECIALIZADAS EM DEFESA DO IDOSO

O dia 14 de julho de 2006 é considerado um marco no Ministério Público Cearense. Esta é a data em que foi promulgada a Lei Complementar nº 59, modificando alguns aspectos do Código do Ministério Público do Ceará, reestruturando o artigo 36, Seção II, Das Promotorias de Justiça, e aumentando as atribuições e competências dos promotores de justiça do Estado.

A principal finalidade dessa ampliação de atribuições dos promotores cearenses, principalmente os de atuação na área Cível, significa reflexo e avanço dos Direitos Difusos e Coletivos como uma forma inovadora de dizer o direito.

O objetivo das Promotorias Cíveis Especializadas, recentemente criadas, foi justamente tentar auxiliar o Poder Judiciário nas questões envolvendo determinados temas já delineados, com a maior brevidade que as partes sempre esperam e, podendo contar também com um custo procedimental reduzido.

4.1 A atuação do Núcleo de Defesa do Idoso no Estado do Ceará

Desde a vigência da Lei Complementar nº 59/2006 e a implantação das Promotorias de Justiça Especializadas, em atenção ao Núcleo de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência, diversos procedimentos administrativos foram instaurados e distribuídos de acordo com os assuntos e, a partir de então, adota-se uma medida protetiva ou não para cada caso em particular.

Existem determinados temas propostos por esta Lei Complementar que, embora tratem de Direitos Individuais, confrontam-se com os princípios institucionais do Ministério Público dispostos na Constituição Federal da República e Constituição do Estado do Ceará.

Como exemplo, verifica-se a instauração das seis Promotorias de Defesa do Idoso. Nestas, foram atribuídas competências para atuarem judicialmente e/ou extrajudicialmente em defesa dos idosos.

Criadas com o objetivo de garantir aos idosos um acesso à Justiça mais célere, justo e efetivo, dentre as atribuições do Ministério Público elencadas no inciso IV, do parágrafo 2º da LC n. 59/2006, destaca-se a alínea “a”, qual seja: *“promover a defesa do idoso e da pessoa portadora de deficiência, por meio de medidas extrajudiciais e judiciais”*.

Em análise crítica da alínea referida, observa-se uma infinidade de entendimentos que podem surgir a partir dela, por esta ser genérica e não específica.

Tal Lei Complementar foi editada após a promulgação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 2003 e, em assim sendo, os maiores e diversos entendimentos a respeito dos direitos dos idosos, amparados principalmente pelo Estatuto do Idoso, diante de uma certa complexidade e amplitude de suas garantias, dão a impressão à população de que todo e qualquer direito, individual ou coletivo, homogêneo indisponível ou, até mesmo, os disponíveis são de competência e tutela do Ministério Público Cearense, por intermédio de sua promotoria especializada.

4.2 A Prioridade da tutela coletiva em detrimento das ações individuais indisponíveis

O Ministério Público deve dar maior atenção à tutela coletiva em defesa do idoso, por seus reflexos repercutirem em prol de todos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), posto que tem havido um desvirtuamento das atribuições do Ministério Público nessa área, ou seja, o *parquet* vem atendendo bastante às demandas individuais, deixando a desejar em relação às demandas de natureza coletiva, as quais exigem um trabalho demorado, de maior investigação, muitas vezes precedida de um inquérito civil.

Com as atribuições e os diversos órgãos estatais preocupados com a defesa e tutela do direito do idoso, a tutela individual da terceira idade, na maioria das vezes, pode ser resolvida pela Defensoria Pública e até pelo Conselho do Idoso, ou mesmo nas delegacias dos bairros. É preciso que haja uma rede de atendimento integrado entre todos os órgãos de defesa do idoso que garanta a divisão de atribuições.

Diariamente, as promotorias recebem reclamações individuais de vizinhos e dos próprios idosos relativas aos seus direitos individuais violados ou passíveis de violação. O constante desrespeito aos direitos fundamentais desencadeados pela própria família sobrecarrega os promotores de justiça na resolução de conflitos individuais disponíveis, privados e familiares.

Atualmente, as seis Promotorias de Defesa do Idoso em Fortaleza estão sobrecarregadas de casos de natureza individual, tais como: briga de vizinhos, conflitos familiares e questão de divisão de bens dos idosos (vide relatório de atendimento na promotoria), o mesmo ocorrendo em relação aos demais membros do Ministério Público que não atuam em Promotorias Especializadas de Defesa do Idoso.

Toda essa demanda individual e excessiva dificulta a atuação dos promotores nas ações coletivas, as quais demandam um maior tempo e maior investigação para levar a um resultado satisfatório. São exemplos disso as ações civis públicas contra as instituições bancárias e o Instituto Nacional de Seguridade Social, porque não fiscalizam e permitem que os idosos sejam ludibriados por agentes mal intencionados a contratarem empréstimos de consignação em folha de pagamento, comprometendo, muitas vezes, mais de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar; ações contra o Governo do Estado por até hoje não especializar uma de suas delegacias para atendimento especializado aos idosos, dentre outras.

É verdade que grande parte do que se deve fazer em prol das pessoas idosas depende de política governamental fundada em sólidos investimentos, a começar pelo acesso efetivo aos tratamentos médicos e aposentadorias condignas – o que o sistema previdenciário nacional está longe de buscar; muito pelo contrário. As aposentadorias pagas pelos cofres públicos, na esmagadora maioria, são mínimas. O atendimento médico previdenciário é precário o suficiente para inviabilizar seu uso

normal. Muitas medidas para reverter essa situação supõem profundas alterações legislativas e, sobretudo, severa fiscalização de seu cumprimento. (MAZZILLI, 2002, p. 507)

Nunca é demais lembrar que o Estatuto do Idoso e as Promotorias Especializadas nesta área têm um objetivo máximo que é a tutela do bem jurídico maior e fundamental constitucionalmente previsto, a saber: a vida, o bem-estar, o lazer e a saúde dos que fizeram em vida. Neste sentido, vejamos o que diz ainda Mazzilli:

Também desde já deve o Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos dos idosos assegurados na Constituição; dessa forma, deve cobrar, até em juízo, a observância de normas constitucionais e ordinárias que dispõem sobre a proteção à pessoa idosa, incluindo a fiscalização de asilos, casas e clínicas de repouso e ajuizamento de ações em que se exijam o cumprimento de garantias e direitos constitucionais da categoria. (MAZZILLI, 2002, p.508)

Neste sentido, não se pode ocupar o Poder Judiciário e o Ministério Público com questões que podem ser resolvidas em âmbito familiar, já que nesses casos o diálogo é sempre a melhor solução de qualquer conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande desafio do presente estudo monográfico é sugerir algumas alterações institucionais ao Ministério Público do Estado do Ceará como forma de construir uma consciência coletiva para alcançarmos “uma sociedade para todas as idades”, com justiça e garantia plena de direitos.

É um ideal de grande complexidade. No entanto, a partir do Estatuto do Idoso, deve ser buscada a efetiva implementação das políticas públicas ali dispostas, através da utilização dos mecanismos previstos e da ação eficaz dos diversos protagonistas que ajudarão o fortalecimento dos direitos assegurados aos idosos.

Considerando que o Estatuto do Idoso trouxe um grande avanço à política nacional do idoso, bem como proporcionando ao *parquet* um momento de reflexão sobre a atuação daqueles na defesa dos interesses das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, vê-se que os conflitos individuais, de âmbito interno familiar sobrecarregam os atendimentos da Promotoria de Defesa do Idoso da Capital cearense.

Destarte, é importante que os promotores de justiça com atribuições judiciais e extrajudiciais nesta área priorizem as ações coletivas em defesa dos idosos, ao invés de privilegiar os conflitos internos de família, que, muitas vezes, podem mesmo ser resolvidos com uma conversa intermediada por terapeutas, assistentes sociais ou psicólogos, em detrimento dos interesses coletivos.

Assim, vale pontuar que o estado do Ceará necessita de um atendimento integrado de todos os órgãos de proteção à pessoa idosa, onde funcione uma rede integrada de atendimento, para que cada órgão fique encarregado de uma determinada medida protetiva.

Pelos dados apresentados, conclui-se a necessidade urgente da criação e instalação da Delegacia do Idoso no Ceará, até porque o Ministério Público, ante a

falta daquela, vem agindo como “delegado do idoso”. Este fato pode ser constatado pela leitura do gráfico do Alô Idoso, onde se vê que após 2006, época em que foram instaladas as Promotorias do Idoso, houve uma redução no atendimento presencial em 23% (2006/2007) e, pelo telefone, em 50%.

Quando da instalação das Promotorias Especializadas, a preocupação dos promotores que integram o Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência era de que a Promotoria não se destinasse apenas às causas individuais, embora o Estatuto em seu Art. 74, II atribua ao MP à função de: *“oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco”*. Entendemos então que esse papel deve ser atribuído à delegacia de polícia mais próxima do ofendido, já que a Secretaria de Segurança Pública do estado do Ceará recusou-se a instaurar uma delegacia especializada de defesa do idoso.

Ainda assim, não vislumbrando interesse em alterar as prioridades no atendimento presencial nas Promotorias de Justiça do estado do Ceará, porque não se pode negar atendimento aos idosos na proteção dos seus interesses individuais indisponíveis, pode-se reproduzir, a título de exemplo, o modelo institucional adotado pela Defensoria do Estado do Ceará, quando instituiu um núcleo de tutela coletiva para atender aos anseios coletivos de proteção à pessoa idosa.

Diante dos relatórios estatísticos de atendimento nas Promotorias de Justiça Especializadas, caberia ao Núcleo de Tutela Coletiva analisar a possibilidade de ingressar com medidas extrajudiciais e judiciais de proteção ao bem jurídico maior da pessoa idosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição Federal*, de 05.10.88. Atualizada com as Emendas Constitucionais Promulgadas.

_____, Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 – dispõe sobre ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Brasília, D.O.U. de 25.07.1985

_____, Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, de 12 de fevereiro de 1993. Brasília, D.O.U. de 15.2.1993

_____, Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994 - dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso (vetado) e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, D.O.U. de 5.01.1994

_____, Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000 - dá prioridade de atendimento às pessoas idosas e dá outras providências. Brasília, D.O.U. de 9.11.2000

_____, Lei nº 10.741 de 01 outubro de 2003 - dispõe sobre o "Estatuto do Idoso" e dá outras providências. Brasília, D.O.U. de 3.10.2003

BRUSCATO, Wilges. **Monografia Jurídica – Manual Técnico de Elaboração**. 1ª edição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CEARÁ, Lei Complementar nº 72 – Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, de 12 de dezembro de 2008. DOE de 16 de dezembro de 2008.

_____, Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Ceará**. Ano 2, nº 2. Fortaleza: Procuradoria Geral de Justiça, 2007/2008.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência contra a pessoa idosa – Ocorrências**,

vítimas e agressores. 1ª edição. Brasília: Editora Universa, 2007.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso.** Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, publicada em DOU de 03.10.2003. 2ª Edição. Campinas: 2005.

JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo – vol. 04.** 4ª edição. Bahia: editora Podivm, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

PERES, Ana Paula Ariston Barion Peres. **Proteção aos Idosos.** 1ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do direito à velhice.** 1ª edição. Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 2002.

RITT, Eduardo. **O Ministério Público como instrumento de democracia e garantia constitucional.** 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

ANEXOS

ANEXO I



RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES – 2007

SECRETARIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

NÚCLEO:

● **DEFESA DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

SECRETÁRIA EXECUTIVA
DRA. JANEMARY BENEVIDES PONTES

VICE-SECRETÁRIA EXECUTIVA
DRA. ROZA LINA DO NASCIMENTO MAIA

Introdução

O presente relatório tem por objetivo informar a Vossa Excelência sobre o andamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça Cíveis da Comarca de Fortaleza, do Núcleo de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência, durante o **exercício de 2007**, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 59, de 14 de julho de 2006.

Neste expediente, estão delineados os Procedimentos Administrativos instaurados, distribuídos e arquivados; as recomendações; as ações civis públicas; os inquéritos civis; bem como todos os documentos emitidos e recebidos por este Órgão Ministerial.

Em anexo: gráficos de Procedimentos Administrativos distribuídos no exercício de 2006 e 2007; gráfico dos Procedimentos Administrativos arquivados em 2007.

Destacamos, todo o trabalho desenvolvido nesta Secretaria decorre da dedicação e esmero dos Promotores de Justiça e dos Servidores aqui lotados, que manifestam no dia-a-dia o maior interesse pela causa pública.

Documentos Expedidos

OFÍCIOS

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	273

NOTIFICAÇÕES

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	177

O Núcleo de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência emitiu 02 (duas) recomendações:

- Recomendação nº 001/2007, dirigida à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Ação Social do Estado do Ceará, teve como escopo a separação dos idosos e dos acometidos de doenças mentais residentes no Asilo Público Olavo Bilac;
- Recomendação nº 002/2007, dirigida à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, recomendava a criação da Delegacia do Idoso, para atendimento diferenciado aos casos de violência contra a pessoa idosa.

Fale Conosco Setorial

Foram encaminhados a esta Secretaria Executiva aproximadamente 110 (cento e dez)¹¹ questionamentos oriundos do programa Fale Conosco, sendo todos devidamente respondidos.

Atendimento ao Público

Foram realizados **339 (trezentos e trinta e nove)** Atendimentos ao Público, sendo encaminhados à Secretaria Executiva e devidamente distribuídos entre os núcleos e os respectivos Promotores de Justiça, de acordo com a matéria tratada e a ordem de distribuição.

Procedimentos Administrativos

PROCEDIMENTOS DISTRIBUIDOS

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	312

PROCEDIMENTOS REMETIDOS A OUTROS ÓRGÃOS

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	08

PROCEDIMENTOS REDISTRIBUÍDOS

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	06

PROCEDIMENTOS ARQUIVADOS

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	42

¹¹ O número de respostas no programa Fale Conosco não pode ser fixado em virtude de problemas técnicos com o site do Governo do Estado do Ceará.

Inquéritos Cíveis

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	00

Ações Cíveis Públicas

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	01

Outras Ações

- Agravo de Instrumento nº 2007.0030.3632-2, Promotoria do Idoso, concurso da Guarda Municipal.

Conclusão

Desde a vigência da Lei Complementar Estadual nº 59, de 14 de julho de 2006, é crescente o número de Procedimentos Administrativos que chega a esta Secretaria oriundos de diversos órgãos públicos e Centros de Apoio Operacional. Constatamos, em tese, um crescimento de mais de 50% em relação ao exercício de 2006 (vide gráficos de Procedimentos Administrativos distribuídos de 2006 e 2007).

Necessitamos, portanto, da implementação urgente das medidas abaixo discriminadas, sob pena do comprometimento dos trabalhos desenvolvidos por esta Secretaria.

- Implantação de um Sistema de Informática que viabilize a autuação, distribuição, acompanhamento e controle dos Procedimentos Administrativos de forma automatizada.
- Redimensionamento do espaço físico para Atendimento ao Público.

- Disponibilização de um veículo, tipo motocicleta, bem como de um motoqueiro para entrega de notificações.
- Aquisição de uma máquina de ponto para os servidores, tipo digital.
- Criação de uma Prefeitura, com servidor(a) com noções de administração para exercer as funções de Prefeito(a).
- Disponibilização de espaço físico para acomodação do gabinete do Prefeito.

Gráfico 3: Procedimentos distribuídos - 2006

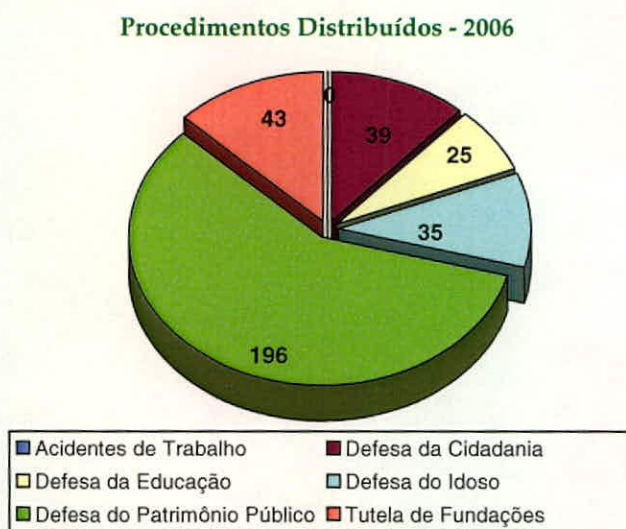


Gráfico 4: Procedimentos distribuídos - 2007

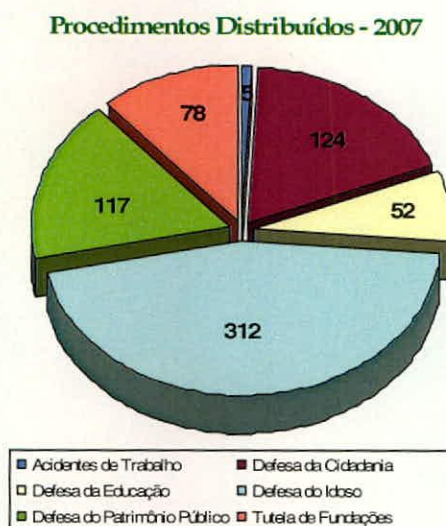


Gráfico 5: Procedimentos arquivados - 2007



ANEXO II



RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES – 2008

SECRETARIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS

NÚCLEO:

● **DEFESA DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

SECRETÁRIA EXECUTIVA
DRA. JANEMARY BENEVIDES PONTES

VICE-SECRETÁRIA EXECUTIVA
DRA. MARIA IRISMAR FARIAS SANTIAGO

Introdução

O presente relatório tem por objetivo informar a Vossa Excelência sobre o andamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça Cíveis da Comarca de Fortaleza, do Núcleo de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência durante o **exercício de 2008**, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 59, de 14 de julho de 2006.

Neste expediente, estão delineados os Procedimentos Administrativos instaurados, distribuídos e arquivados; as recomendações; as ações civis públicas; os inquéritos civis; as visitas domiciliares; bem como todos os documentos emitidos e recebidos por este Órgão Ministerial.

Em anexo: gráfico comparativo de Procedimentos Administrativos distribuídos no exercício de 2006, 2007 e 2008; gráfico dos Procedimentos Administrativos distribuídos em 2008; gráfico comparativo dos Procedimentos Administrativos por Núcleo no exercício de 2006, 2007 e 2008; gráfico dos Procedimentos Administrativos arquivados em 2008.

DOCUMENTOS EXPEDIDOS**Ofícios**

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	1146

Notificações

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	912

Recomendações

O Núcleo de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência emitiu 02 (duas) recomendações:

- Recomendação nº 01/2008, dirigida à Prefeitura Municipal de Fortaleza, no sentido de criar e instalar um Abrigo Público Municipal;
- Recomendação nº 02/2008, dirigida ao Município de Fortaleza, com o escopo de instalar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, nesta Capital.

ATENDIMENTOS AO PÚBLICO

Foram realizados **601 (seiscentos e um)** Atendimentos ao Público, sendo encaminhados à Secretaria Executiva e devidamente distribuídos entre os núcleos e os respectivos Promotores de Justiça, de acordo com a matéria tratada e a ordem de distribuição.

AUDIÊNCIAS

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	336

VISITAS E PALESTRAS

O Núcleo de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência participou de 09 (nove) Palestras.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**Procedimentos Distribuídos**

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	430

Procedimentos Remetidos a Outros Órgãos

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	08

Procedimentos Redistribuídos

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	01

Procedimentos Arquivados

NÚCLEO	QUANTIDADE
Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência	231

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS – ACP's

O Núcleo de Defesa do Idoso e do Portador de Deficiência ingressou com **01 (uma) Ação Civil Pública de nº 2008.0014.0148-0**, referente à inclusão de vagas para deficientes no concurso da Guarda Municipal de Fortaleza, que tramita junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, impetrada pela 19ª Promotoria de Justiça Cível.

CONCLUSÃO

Desde a vigência da Lei Complementar Estadual nº 59, de 14 de julho de 2006, é crescente o número de Procedimentos Administrativos que chega a esta Secretaria oriundos de diversos órgãos públicos e Centros de Apoio Operacional. Constatamos, em tese, um crescimento de mais de 150% em relação ao exercício de 2006 (vide gráficos de Procedimentos Administrativos distribuídos de 2006 e 2007).

Destacamos, todo o trabalho desenvolvido nesta Secretaria decorre da dedicação e esmero dos Promotores de Justiça e dos Servidores aqui lotados, que manifestam no dia-a-dia o maior interesse pela causa pública.

Gráfico 6: Procedimentos distribuídos – 2006, 2007, 2008.

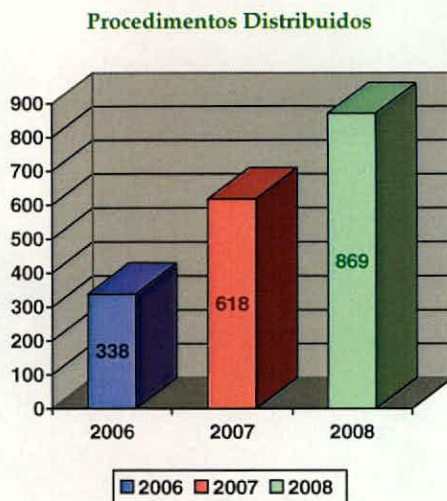
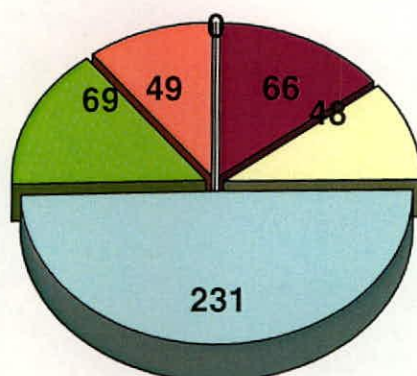


Gráfico 7: Procedimentos Arquivados**Procedimentos Arquivados - 2008**

■ Acidentes de Trabalho	■ Defesa da Cidadania	■ Defesa da Educação
■ Defesa do Idoso	■ Defesa do Patrimônio Público	■ Tutela de Fundações

ANEXO III

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.